



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000437/2001-64
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.314
RECURSO Nº : 123.903
RECORRENTE : ADALBERTO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RETIFICAÇÃO DA ÁREA DE CRIAÇÃO ANIMAL.

O laudo sobre Exploração de Imóvel Rural sem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não comprova a existência de área de pastagem.

RETIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE GADO BOVINO.

Não foi anexada nenhum documento para comprovação da quantidade de gado, conforme determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 07/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

09 DEZ 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.903
ACÓRDÃO Nº : 301-30.314
RECORRENTE : ADALBERTO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1998, no montante de R\$ 4.736,80.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 19) tempestiva, alegando que:

- no preenchimento da declaração do ITR, relativo ao imóvel denominado "Queimada G. Charco do Basílio", município de Craíbas, erroneamente informou no quadro 7, item 1 do DIAT, que tinha sido decretado Estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996;
- deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11, cálculo do Valor da terra Nua, informou no item 15, valor referente as culturas e pastagens existentes no ano de 1996;
- em carta resposta a AFRF de Arapiraca, datada de 16/01/2001, informou que 256 animais (garrotes e novilhas) permanecem no imóvel no período mais seco do ano (outubro a junho), já nos meses de julho ao início do mês de outubro a lotação do imóvel chega a ter em média 800 animais, o restante dos animais permanecem nos imóveis: Campo Grande e Alazão, totalizando 1.184 animais no final do período agrícola de 1996.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ITR DEVIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.903
ACÓRDÃO Nº : 301-30.314

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996."

O contribuinte apresentou recurso para alegar que:

- o que está em verificação é se a Fazenda é produtiva ou não. O imposto não foi cobrado com base na insuficiência de quantidade de animais em permanência na propriedade. Até porque essa não era a preocupação do fisco. E também, porque a recorrente não foi questionada sobre isso;
- o que vale é a informação comprovada de que, há pastagens e barragens na propriedade, e que são utilizadas, pelo recorrente, quando na estação de estiagem, para alimentação de seu rebanho;
- todos os proprietários rurais que criam gado bovino e dispõem de mais de uma propriedade rural, distante uma da outra, não distribui o seu rebanho bovino pelas diversas áreas. E sim, concentra todo o rebanho num terreno e, quando a pastagem e a água armazenada naquele local atinge um determinado limite mínimo de utilização, é que transfere para a outra propriedade;
- não sabe porque o Delegado de julgamento não levou em consideração esses fatos, e se apegou ao fato de o laudo técnico não ter vindo acompanhado de ART, ou que não disse qual era a quantidade de animais existentes na fazenda em 1996;
- que o laudo somente poderia atestar que havia animais, em razão das condições de pastagens e de água existente, nunca precisar a quantidade exata do gado que por ali passou em ano que já passou;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.903
ACÓRDÃO Nº : 301-30.314

- a declaração de cadastro do INCRA, cópia anexa, consta que é produtiva. Bem como, os dados meteorológicos da SEAP, cópia anexa, demonstram a escassez de chuvas na região o que justifica a necessidade de utilização disponível para alimentar o rebanho.

Foi anexado às fls. 46 cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.903
ACÓRDÃO Nº : 301-30.314

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto deve ser conhecido.

O processo trata de Auto de Infração referente ao ano-base de 1997, por não ter o contribuinte comprovado as suas áreas de pastagens nem o quantitativo de animais da propriedade em questão.

É importante observar que, o laudo já apresentado na peça impugnatória às fls. 20/29, atestando que a propriedade possui um total de 540 ha para aproveitamento de pastoreio, com área utilizável de 537 ha não preenche os requisitos necessários para que se proceda à retificação da área de criação animal, conforme determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 07/96, porque não se pode comprovar que o referido laudo foi emitido por Engenheiro Agrônomo, uma vez que não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Ademais, conforme se verifica na declaração de cadastro INCRA anexada na fase recursal às fls. 38 classifica a propriedade como improdutiva e não como produtiva, como alega a recorrente.

E com relação ao quantitativo de gado, também não existe nenhum tipo de comprovação deste número, ou seja, não foi anexada a ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, exigidos na Norma de Execução nº 07 já acima citada.

Desta forma, o ITR lançado está correto, uma vez que a documentação apresentada não preencheu os requisitos necessários, para a retificação de informações da quantidade de animais existentes, nem da área de criação animal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.000437/2001-64
Recurso nº: 123.903

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.314.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

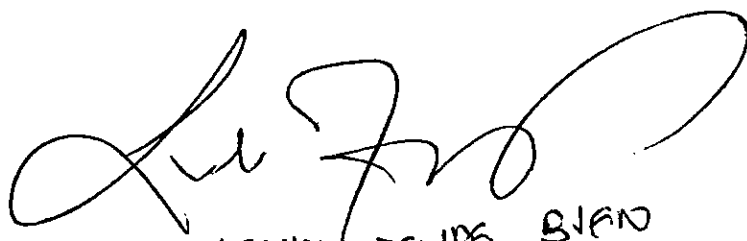
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEONARDO FELIPE BIANO
PFN IDT